



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº: 0102995-18.2025.8.19.0000

Embargante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Embargado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SANT' ANNA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRETENSÃO DO AUTOR DE PERCEPÇÃO DO SALDO DA MULTA ARBITRADA. IMPUGNAÇÃO DA RÉ/EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA DE REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ/EMBARGANTE EM CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL. SALDO ACUMULADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À DESÍDIA DA RECORRENTE. V. ACÓRDÃO ESCORREITO E LIVRE DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 0102995-18.2025.8.19.0000, em que é embargante UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e embargado CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SANT' ANNA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,



UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de índex 453, que negou provimento ao recurso da ré, ora embargante, mantendo a decisão agravada tal qual lançada.

Nos aclaratórios (índex 462), a ré alega que o julgado foi omissos ao deixar de analisar a data de cumprimento da liminar, sustentando que não houve recalcitrância hábil a justificar a incidência das *astreintes*. Ademais, defende que a multa cominatória se revela excessiva e que deve ser limitada ao valor da indenização. Por fim, pretende prequestionar a matéria. Contrarrazões (índex 475).

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso ostenta fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Da análise das razões expostas, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório, sendo certo que as questões postas restaram amplamente debatidas e devidamente fundamentadas.



Constou expressamente da decisão colegiada que a ré/embargante agiu em flagrante descumprimento do comando judicial, que precisou ser reiterado por 3 (três) vezes até que fosse integralmente cumprido.

Com efeito, a decisão concessiva da tutela restou proferida em 21/12/2023 (índex 36 dos autos principais), ao passo em que o cumprimento integral da obrigação só ocorreu em 27/02/2024 (índex 197 dos autos principais), o que evidencia a recalcitrância da ré/embargante, tal qual demonstrado no v. acórdão.

Ademais, a lide versa sobre ação de obrigação de fazer, sem pleito indenizatório, não havendo que se falar em limitação da multa cominatória, sendo certo que o montante alcançado decorre exclusivamente da inércia verificada.

Outrossim, tem-se que a quantia que se pretende executar não se mostra excessiva, mas razoável e adequada a reprimir a desídia da ré/embargante para com a determinação exarada, nos termos do *decisum*.

Por derradeiro, quanto à pretensão de prequestionar a matéria, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, de forma expressa, positivou o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a mera oposição dos embargos de declaração é suficiente para o desiderato de prequestionamento, ainda que o recurso venha a ser inadmitido ou rejeitado.

Destarte, o julgado se mostra correto e livre de vícios.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

